EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 29, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022.

Acrescenta o art. 67-A a Lei Orgânica do Município de Cascavel, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Diretora nos termos do art. 43, § 2º da Lei Orgânica Municipal, Promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º Acrescenta o art. 67-A a Lei Orgânica Municipal de Cascavel, com a seguinte redação:

"Art. 67-A. As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, dividido igualmente entre os vereadores, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no **caput** deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 e do art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o **caput** deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 1º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados previstos no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10. Não constitui causa para impedimento técnico:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no §9º do deste artigo;

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 20% (vinte por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva."

Art. 2º As emendas impositivas tratadas no § 1º, do art. 67-A, serão de forma escalonada, com as seguintes porcentagens para os respectivos anos exercícios:

I - no ano exercício de 2023, o percentual será de 50% (cinquenta por cento) do valor tratado no § 1º, do art. 67-A;

II - no ano exercício de 2024, o percentual será de 70% (setenta por cento) do valor tratado no § 1º, do art. 67-A.

Parágrafo único. A partir do ano exercício de 2025, as emendas impositivas tratadas no § 1º, do art. 67-A, passarão a adotar o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, de forma integral.

Art. 3° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 70° aniversário de Cascavel.
Cascavel, 8 de setembro de 2022.

Alécio Espínola
Presidente

Rômulo Quintino
1° Vice-Presidente

Josias de Souza
2° Vice-Presidente

Cabral
1° Secretário